



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Recurso nº. : 122.106
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER
Recorrida : DRF – JOINVILE/SC
Sessão de : 17 de outubro de 2001

RESOLUÇÃO N.º 108-00.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Resolução nº. : 108-00.160

Recurso nº. : 122.106
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL SCHRADER

RELATÓRIO

A empresa em destaque recorre a este Colegiado da decisão prolatada pelo douto Delegado de Julgamento em Florianópolis, em litígio iniciado pelo auto de infração de fls. 65, 70 e 75, referentes a IRPJ, ILL e CSLL.

Identifica o termo de fls. 60 tratar-se de lançamento com suspensão da exigibilidade, haja vista ter a recorrente impetrado mandado de segurança para ter reconhecido o seu direito de, ainda no ano-calendário de 1990, reconhecer os efeitos da correção monetária pelo IPC, ou seja, sem os expurgos inflacionários que informaram os valores da BTNF.

O lançamento de ofício é justamente sobre este ajuste de correção monetária de balanço.

O douto Julgador monocrático, deixou de apreciar o mérito da demanda, pois entendeu aplicável o ADN COSIT 03/96, afastando, entretanto a multa de ofício lançada, bem como o encargo da TRD excedente a 1% no período de fevereiro a julho de 1991.

Após inúmeras vicissitudes, chega a este Conselho o recurso voluntário de fls. 196, devidamente instruído com arrolamento de bens.

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

Processo nº. : 13971.000352/96-36
Resolução nº. : 108-00.160

1- preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração pela incompetência da autoridade autuante, já que as auditorias contábeis fiscais são privativas dos contadores;

2- ainda em sede de preliminar, argúi a decadência, pois teria depositado o valor devido no mandado de segurança impetrado, ainda em 26.03.91, sendo que o lançamento só ocorreu em 08.05.96;

3- alega ainda que para qualquer tributo o prazo é o do CTN;

4- propugna, em alentado arrazoado, pela aplicação do IPC já no ano-calendário de 1990, em obediência aos princípios básicos de direito, juntando ainda jurisprudência a seu favor.

É o Relatório.



Processo nº. : 13971.000352/96-36
Resolução nº. : 108-00.160

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Antes de apreciar as controvérsias deste processo, creio necessário que a ele se junte a declaração originalmente apresentada pela recorrente para o ano-calendário de 1990.

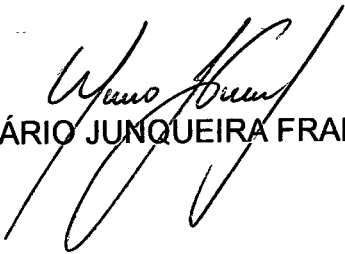
Isto porque, a fls. 46, temos declaração retificadora daquela, apresentada, tão-somente, em 17/02/92.

A matéria referente à decadência é de ordem pública, devendo ser apreciada em qualquer instância.

Para melhor concluir sobre a decadência ou não do direito de lançar no presente caso, entendo necessário o retorno dos autos à repartição de origem, para que seja juntada aos autos a declaração de rendimentos originalmente apresentada para o ano-calendário de 1990, com a confirmação de sua data de entrega.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

